

Processo n.: 1098272
Natureza: CONSULTA
Consulente: Otávio de Lima Roberto
Procedência: Controladoria Interna do Município de Divisa Nova
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta eletrônica formulada pelo Sr. Otávio de Lima Roberto, Controlador Interno do Município de Divisa Nova, nos seguintes termos: “os créditos do Fundeb renegociados com os estados e repassados mensalmente aos municípios, farão parte da base de cálculo dos 60% não impactando na sobra do limite legal de 5%?” (sic)

A consulta foi distribuída ao Conselheiro Cláudio Couto Terrão, que determinou o encaminhamento dos autos a esta [Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência](#) para adoção dos procedimentos previstos no §2º do art. 210-B do [Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais \(RITCEMG\)](#).

II. HISTÓRICO DE DELIBERAÇÕES

Os créditos do Fundeb renegociados com os estados e repassados mensalmente aos municípios farão parte da base de cálculo dos 60%, não impactando na sobra do limite legal de 5%?¹

Em pesquisa realizada nos sistemas [TCJuris](#) e [MapJuris](#), nos [informativos de jurisprudência](#) e nos [enunciados de súmula](#), verificou-se que o questionamento proposto pelo consulente, **nos exatos termos ora suscitados**, ainda **não** foi objeto de deliberação desta Corte de Contas.

Não obstante, importante destacar sobre o tema, que este Egrégio Tribunal de Contas, consoante parecer exarado na paradigmática Consulta n. [838953](#)², já se pronunciou no sentido de que:

¹ Registra-se, a título de informação, que o §2º do artigo 21 da [Lei n. 11.494/2007](#), que limitava a 5% o montante de recursos do Fundeb que poderiam ser utilizados no exercício subsequente, foi revogado pelo §3º do artigo 25 da [Lei n. 14.113/2020](#), o qual estabelece que:

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

[...]

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

O Consulente indaga se, ocorrendo transferência de saldo de um exercício para o exercício seguinte, de até 5% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB, nos termos do art. 21, §2º da Lei nº 11.494/07, esse saldo integrará a base de incidência, no exercício que o recebe, do coeficiente de 60% destinado ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

O art. 21 da Lei nº 11.494/07 dispõe que os recursos do FUNDEB serão utilizados no exercício em que forem creditados, em ações consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública. Como exceção a esta regra geral, a lei estabelece, no §2º do referido artigo, que até 5% de tais recursos poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante a abertura de crédito adicional.

Mesmo sendo transferido para o exercício seguinte, o saldo dos recursos não utilizados mantém sua natureza vinculativa, em obediência ao disposto no art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal que estabelece, *verbis*:

Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objetivo da vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Paralelamente, dispõe o art. 22 da Lei nº 11.494/07 que pelo menos 60% dos recursos anuais totais do FUNDEB serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Conforme informação da Unidade Técnica, fls. 11/13, para aferição da base de cálculo dos 60% do magistério, a partir das prestações de contas do exercício de 2009, o Tribunal de Contas passou a considerar a inclusão do saldo dos recursos do FUNDEB do exercício anterior, procedendo às devidas alterações no SIACE/PCA, nos termos do Anexo III da Instrução Normativa nº 01/10.

(...)

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, respondo à consulta formulada nos seguintes termos: o saldo dos recursos do FUNDEB transferido para o exercício seguinte, nos termos do §2º do art. 21 da Lei nº 11.494/07, seja decorrente de verba não utilizada ou do cancelamento de restos a pagar à conta do referido Fundo, constitui superávit financeiro e incorpora a base de cálculo do FUNDEB do exercício subsequente, em face de sua natureza vinculativa, compondo, portanto, o total da receita para efeito de cálculo dos 60% afetos aos gastos com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício, o qual deverá ser utilizado no 1º trimestre do exercício receptor, mediante a abertura de crédito adicional.

² Consulta n. [838953](#). Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão. Deliberada na sessão do dia 21/11/2012. Parecer disponibilizado no DOC do dia 8/11/2013. Ver, também, Resumos de Tese Reiteradamente Adotada exarados em resposta às Consultas n. [886031](#), disponibilizado no DOC do dia 8/3/2013 e [835938](#), disponibilizado no DOC do dia 8/11/2013.

III. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, em que pese não tenham sido localizadas **deliberações em tese** que tenham enfrentado, **de forma direta e objetiva**, questionamento **nos exatos termos** ora suscitados pelo consulente, colaciona-se o seguinte prejulgamento de tese, com caráter normativo, pertinente à indagação formulada:

(...) o saldo dos recursos do FUNDEB transferido para o exercício seguinte, nos termos do §2º do art. 21 da Lei nº 11.494/07, seja decorrente de verba não utilizada ou do cancelamento de restos a pagar à conta do referido Fundo, constitui superávit financeiro e incorpora a base de cálculo do FUNDEB do exercício subsequente, em face de sua natureza vinculativa, compondo, portanto, o total da receita para efeito de cálculo dos 60% afetos aos gastos com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício, o qual deverá ser utilizado no 1º trimestre do exercício receptor, mediante a abertura de crédito adicional. (Consulta n. [838953](#))

Assevera-se, por fim, que o relatório produzido por esta Coordenadoria não se consubstancia em parecer conclusivo, tendo por escopo delinear o entendimento da Casa acerca da matéria sem análise das especificidades porventura aplicáveis ao questionamento formulado na presente Consulta.

Belo Horizonte, 25 de janeiro de 2021.

Flávia Roberta Guimarães Santos
Coordenadora em substituição – TC 2712-7

(assinado digitalmente)